



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 069/2021-CJCI

Belém, datado pelo sistema.

Processo n.º 0000537-71.2021.2.00.0814

A Sua Excelência (o) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior do Estado Pará.

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho cópia do processo n.º 0000537-71.2021.2.00.0814, para conhecimento da integralidade do acórdão referente à Ação de Inconstitucionalidade n.º 3807/DF.

Atenciosamente

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Corregedora-Geral de Justiça





Número: **0000537-71.2021.2.00.0814**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
José Goudinho Soares - Juiz (CONSULENTE)			
Belém - Presidência do TJPá (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
241685	29/01/2021 11:50	<a href="#">INFORMAÇÃO</a>	INFORMAÇÃO
241687	29/01/2021 11:50	<a href="#">pa-ofi-2020-04431</a>	Documento de Comprovação
323884	17/03/2021 22:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
329333	19/03/2021 16:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
331519	09/04/2021 20:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PA-OFI-2020/04431

DESCRIÇÃO: Solicita informações acerca do procedimento a ser adotado considerando ADI3807/DF.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Interno Nº PA-OFI-2020/04431

Belém, 10 de setembro de 2020.

Número Original:

Número no Sistema  
Antigo:

Forma: Ofício

Modelo: Interno Importado

Subscritor: Ananda Cristina Ataide da Silva Ferreira

Destinatário: Presidencia

Descrição: Solicita informações acerca do procedimento a ser adotado considerando ADI3807/DF.

Cadastrante: ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA

Data do cadastro: 10/09/20 11:00:52

Classif. documental	00.03.00.01
---------------------	-------------



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 2562689-3203 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigae/x/siga-autenticidade>  
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO DE ICOARACI  
COMARCA DA CAPITAL

Ofício nº. 0116/2020 – JECrim-GAB Icoaraci, 10 de setembro de 2020.

**URGENTE**

Exmo. Sr.  
Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Senhor Presidente,

Através do presente, encaminho a V. Exa. o Acórdão, em anexo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3807/DF, a qual foi julgada improcedente, entendendo pela constitucionalidade do §3º do art. 48 da Lei 11.343/2006, no sentido de que a lavratura excepcional de Termo Circunstanciado não usurpa funções investigativas, e que o flagrante de uso de drogas pode ser lavrado por autoridade policial somente na ausência do Juiz.

Nestes termos este Magistrado recebeu visita do Delegado de Polícia da Seccional Urbana de Icoaraci Dr. Romulo Cezar Picanço Souto, o qual solicitou uma reunião conjunta com este Magistrado e representantes do Ministério Público e Defensoria Pública vinculados a este Juizado.

Este MMº designou reunião para a data de hoje, 10 de novembro de 2020, momento em que na presença do Dr. JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ, representante do Ministério Público, Dr. JOÃO PERES DE ANDRADE FILHO, Defensor Público e do DPC ROMULO CEZAR PICANÇO SOUTO foi acordado que este Magistrado solicitaria informações junto à Presidência deste Tribunal acerca dos procedimentos a serem adotados.

Isto posto, submeto a questão à análise de V. Exa. para orientações quanto aos procedimentos a serem adotados por este Juizado Criminal.

Atenciosamente,

JOSÉ GOUDINHO SOARES  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Icoaraci  
Juizado Especial Criminal de Icoaraci - TJE  
Juiz de Direito - TJE



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 2562889.16137837-4673 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>  
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 38

29/06/2020

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807 DISTRITO FEDERAL

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL  
**ADV.(A/S)** : WLADIMIR SERGIO REALE  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATRIBUIÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO E REQUISICÃO DOS EXAMES E PERÍCIAS NECESSÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA AO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, **em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade**, nos termos do voto da Relatora, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas, vencido o Ministro Marco Aurélio. Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 078E-9EC1-A675-B7A0 e senha 416A-D32A-B914-9465



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2552689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 38

**ADI 3807 / DF**

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 078E-9EC1-A675-B7A0 e senha 416A-D32A-B914-9465



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 38

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807 DISTRITO FEDERAL

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO  
BRASIL - ADEPOL  
**ADV.(A/S)** : WLADIMIR SÉRGIO REALE  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL

### RELATÓRIO

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL contra o § 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006:

*“Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.*

*§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.*

*§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.*

*§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.”*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11617247.



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 38

## ADI 3807 / DF

2. A Autora argumenta que “com tal proceder, o ato atacado nessa ação ... conferindo nova atribuição aos magistrados, maculou a Constituição Federal sob vários ângulos” (fls. 10). Assevera ela que teriam sido afrontados, basicamente, o princípio do devido processo legal e, ainda, se teria conferido “aos juízes poderes inquisitivos com violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ..., bem como em confronto com as competências das Polícias Federal e Cíveis (art. 144, §§ 1º e 4º)”.

2. Requer a Autora, em sede cautelar, “seja deferida in limine a suspensão da eficácia do § 3º do art. 48 da Lei Federal n. 11.343/06, repita-se, ante a relevância do tema. A nova legislação vem provocando intensa repercussão” (fls. 16).

Requer, ainda, “subsidiariamente, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, seja imprimido ao feito, o rito abreviado, previsto no art. 12 da lei n. 9.868...” (fls. 17).

No mérito, pede seja julgada “procedente esta ação, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade da legislação impugnada”.

3. Em 13.10.2006, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (fls. 94-96).

4. O Presidente da República manifestou-se pela constitucionalidade das normas impugnadas.

5. O Presidente do Senado argumentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Autora e, no mérito, afirmou a constitucionalidade das normas impugnadas (fls. 115-125).

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 127-151).

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11617247.



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 6

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 38

## ADI 3807 / DF

7. A Procuradoria-Geral da República opinou pela “*extinção do processo sem julgamento de mérito*” (fls. 153-158).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c art. 87, inc. I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11617247.



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 7

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 38

29/06/2020

PLENÁRIO

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA):

#### Da legitimidade ativa

1. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da legitimidade ativa da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL) para ajuizar ação de controle abstrato de constitucionalidade, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional com homogeneidade de representação e que congrega delegados das polícias federal, estadual e distrital. Assim, por exemplo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF).*

*1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de “todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses” (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa. (...)” (ADI n. 3.288, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 24.2.2011).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 39, de 31 de janeiro de 2005, à Constituição do Estado de Santa Catarina. 3. Criação do Instituto Geral de Perícia e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 38

## ADI 3807 / DF

*inserção do órgão no rol daqueles encarregados da segurança pública.*

4. *Legitimidade ativa da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-BRASIL). Precedentes. (...)* (ADI n. 3.469, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.2.2011).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI’S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. (...)*

1. *A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. (...)* (ADI n. 4.009, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 29.5.2009).

### Da aptidão da petição inicial

2. A Advocacia-Geral da União afirma que a ação direta não deveria ser conhecida, em razão da suposta da “ausência de impugnação de todo o conjunto normativo”.

Razão jurídica não lhe assiste no ponto.

O autor impugna nesta ação direta o § 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006, no qual se atribui à autoridade policial a competência para adotar as providências previstas no § 2º desse dispositivo legal caso ausente a autoridade judicial.

Na petição inicial, o autor alega que essas providências seriam de competência privativa da autoridade policial, não podendo ser conferidas à autoridade judicial.

Como o § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 não esclarece, de forma expressa, a competência para a realização dos atos nele previstos, mostra-

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 9

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 38

## ADI 3807 / DF

se adequada a impugnação do § 3º, e não do § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006.

A afirmação da Advocacia-Geral da União de incoerência entre o fundamento do pedido e a conclusão pretendida pelo autor confunde-se com o mérito da ação direta.

### Conheço da ação direta de inconstitucionalidade.

#### Do mérito

3. Na presente ação direta, questiona-se a validade do § 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006, pelo qual se dispõe sobre o procedimento dos processos por crimes relacionados a entorpecentes.

Como se sabe, embora no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 tenham sido criminalizados a posse de drogas e o plantio de plantas tóxicas para consumo pessoal, a prática desses delitos não enseja a aplicação de pena privativa de liberdade.

Nesse dispositivo legal, previu-se a submissão do agente às penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo:

*“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - advertência sobre os efeitos das drogas;*

*II - prestação de serviços à comunidade;*

*III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.*

*§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar*

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 10

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 38

## ADI 3807 / DF

*dependência física ou psíquica.*

§ 2º *Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

§ 3º *As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.*

§ 4º *Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.*

§ 5º *A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.*

§ 6º *Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:*

*I - admoestação verbal;*

*II - multa.*

§ 7º *O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado”.*

4. No § 1º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006, determinou-se a submissão dos processos penais relativos ao crime do art. 28 desse diploma legal ao procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, com algumas especificidades:

*“Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.*

§ 1º *O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e*

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 38

## ADI 3807 / DF

*seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais”.*

No § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006, vedou-se a imposição de prisão de flagrante para o crime previsto no art. 28, determinando-se o encaminhamento do agente ao juízo competente ou, na falta deste, seja firmado com ele compromisso de comparecimento em data futura, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários:

*“Art. 48. (...)*

*§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários”.*

No § 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006, impugnado nesta ação direta, dispõe-se que, se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no parágrafo anterior devem ser tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que estiver, sendo vedada a detenção do agente:

*“Art. 48. (...)*

*§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente”.*

Pela norma do § 4º do art. 48, dispõe-se que, finalizados os procedimentos previstos no § 2º, o agente deve ser submetido a exame de corpo de delito, se assim requerer ou se a autoridade policial entender conveniente, e, em seguida, ser liberado:

*“Art. 48. (...)*

*§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o*

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2552689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 12

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 38

## ADI 3807 / DF

*requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado”.*

5. Ao se determinar no § 2º do art. 48 que o agente da conduta tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 seja encaminhado ao juízo competente ou, na impossibilidade de fazê-lo, que seja firmado compromisso de a ele comparecer, não se especificou de forma expressa a que autoridade caberia a lavratura de termo circunstanciado e as requisições dos exames e perícias necessários.

Disposição semelhante à do § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 consta do art. 69 da Lei n. 9.099/1995, no qual se atribui expressamente à autoridade policial a competência para lavrar termo circunstanciado e encaminhar o agente ao Juizado:

*“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

*Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.*

A análise do sistema normativo conduz à compreensão de que a determinação do § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 também seria voltada à autoridade policial, à qual caberia encaminhar o autor ao juízo competente, lavrar termo circunstanciado e providenciar as requisições dos exames e perícias pertinentes.

No § 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006, contudo, dispõe-se que a autoridade policial deve tomar as providências previstas no § 2º “se

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 13

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 38

## ADI 3807 / DF

*ausente a autoridade judicial"*

É de se interpretar, portanto, que, presente a autoridade judicial, a ela caberia a adoção do procedimento do § 2º, até mesmo quanto à lavratura do termo circunstanciado.

6. Como anotado antes, as normas dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 deram origem a duas interpretações. Pela primeira interpretação, as providências previstas no § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 deveriam ser adotadas pela autoridade policial, não pela autoridade judicial, vedando-se em qualquer caso a detenção do autor.

A intenção da regra posta no § 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 seria enfatizar que as providências previstas no seu § 2º deveriam ser adotadas pela autoridade policial imediatamente, ainda que ausente a autoridade judicial, a impedir que sua ausência servisse de pretexto para a detenção do agente.

Segundo essa interpretação, caberia sempre à autoridade policial, não à judicial, a lavratura do termo circunstanciado e a requisição dos exames e perícias pertinentes.

Essa a interpretação defendida nas informações prestadas pelo Presidente do Congresso Nacional:

*"(...) o que cuida a lei é de assegurar o seguinte procedimento:  
a) ao constatar, a autoridade policial, que o agente cometeu uma das ações descritas no caput, e nos parágrafos, do art. 28, após a lavratura do termo circunstanciado e de providenciar as requisições dos exames e perícias necessárias, encaminha-lo-á ao juízo competente, que, por sua vez, procederá a aplicação de qualquer das cominações previstas no corpo do mesmo artigo 28; b) se, porém, o juiz não estiver presente para a realização da audiência, então a autoridade policial tomará, do agente, o compromisso de que este comparecerá à audiência perante o*

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 14

## Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 38

### ADI 3807 / DF

*juiz, e igualmente, não deixará de providenciar as requisições dos exames e das perícias necessárias, sem que se permita que mantenha o agente detido.*

*Portanto, em nenhum momento se vislumbra a transferência de atribuições de delegados para juízes como afirma a Autora. (...)”.*

**Também nesse sentido a manifestação da Advocacia-Geral da União:**

*“Tem-se (...) que ambos os dispositivos – art. 69 da Lei nº 9.099/95 e art. 48, § 2º, da Lei nº 11.343/06 – prescrevem a adoção do mesmo procedimento, qual seja, a autoridade policial – e não a autoridade judicial, como entendeu a autora – deverá lavrar termo circunstanciado da ocorrência, que substitui o auto de prisão em flagrante, e providenciará, ato contínuo, as requisições dos exames periciais necessários.*

*A par de vedar a pena privativa de liberdade e a prisão em flagrante ao usuário de drogas, preocupou-se a lei em proibir, até mesmo, a sua detenção na delegacia de polícia diante da impossibilidade de ser encaminhado imediatamente ao Juizado Especial, determinando que a autoridade policial providencie com a urgência devida a lavratura do termo circunstanciado e a requisição dos exames e perícias necessários para, após, liberar o usuário.*

*Este é o sentido do § 3º do art. 48 da Lei nº 11.343/06, ao dispor que, ante a ausência da autoridade judicial, a autoridade policial deverá, imediatamente, lavrar o termo circunstanciado e requisitar os exames e perícias necessários, vedada a detenção do usuário.*

*Percebe-se, da interpretação sistemática do art. 48 da Lei nº 11.343/06, que a autora fez uma leitura equivocada de seus §§ 2º e 3º, o que motivou o ajuizamento da presente ação.*

*Não dispôs em nenhum momento o art. 48 da Lei nº 11.343/06 no sentido de que o magistrado é quem deverá lavrar o termo circunstanciado e requisitar exames e perícias. Ao veicular as expressões “lavrando-se termo circunstanciado” e “providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários”, a norma questionada não vinculou as ações descritas ao sujeito “juízo competente””.*

**Nessa mesma linha, a Procuradoria-Geral da República opinou:**

8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

## Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 38

### ADI 3807 / DF

“12. No que tange à presente ação, a insurgência se dirige contra o § 3º do art. 48 da mencionada lei, que, analisado juntamente com o § 2º do mesmo artigo, seria um exemplo de desarranjo legislativo.

13. É que a leitura do § 2º do art. 48 permitiria concluir que é a autoridade policial a incumbida de lavrar termo circunstanciado e de requisitar exames e perícias na hipótese de ocorrência de fato definido no art. 28 da mesma lei, relativo à posse de drogas para consumo pessoal, e que a análise posterior do § 3º do artigo estaria a desautorizar tal interpretação, dispondo, contrario sensu, que, em regra, é a autoridade judicial a responsável por tais providências.

14. Note-se, no entanto, que, apesar de a técnica legislativa não ter sido a melhor na espécie, dando ensejo, à primeira vista, a uma interpretação confusa dos dispositivos, não se pode asseverar que o impugnado § 3º do art. 48 infirma o teor do parágrafo antecedente, a ponto de cometer ao magistrado, ordinariamente, e não ao delegado de polícia, as tarefas mencionadas.

15. O que o § 3º do art. 48 dispõe, em verdade, é que, mesmo ausente a autoridade judicial, a lavratura do termo circunstanciado e a requisição dos exames e perícias deverão ser levadas a cabo de imediato pela autoridade policial, da mesma forma como esta procederá na hipótese de estar presente a autoridade judicial, caso em que, além dessas providências, o delegado de polícia haveria de lhe encaminhar o usuário de drogas, ao invés de tomar deste o compromisso de comparecimento.

16. Pretendeu o legislador reforçar a idéia de que, apesar de ausente a autoridade judicial, a imediatidade das providências atribuídas à autoridade policial se impõe, proibindo, no mesmo passo, que esta, a pretexto de tal ausência, detenha o usuário de drogas. Registre-se que o verbo deter não está empregado no sentido de prender, visto que a prisão em flagrante do usuário já foi proibida pelo § 2º do art. 48. A detenção pressupõe período curto de tempo em que a polícia tem em seu poder sujeito ativo de infração penal. E a vedação à detenção, expressa no § 3º do art. 48, está a corroborar a afirmação de que esse dispositivo destina-se a proibir a tardança das providências

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 16

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 38

## ADI 3807 / DF

*policiais em caso de ausência da' autoridade judicial, já que, ausente esta, obviamente não há como "o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente", o que pressuporia também a imediatidade das providências policiais.*

17. *Em suma, a leitura do § 3º do art. 48 da novel Lei Antidrogas, em conjunto com a do parágrafo que o antecede, há de conduzir, portanto, à conclusão de que é a autoridade policial que tomará as providências nele descritas.*

18. *Essa interpretação, aliás, é a mais consentânea com o sistema pátrio de persecução penal, indo ao encontro inclusive do disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, que tem propósito semelhante.*

19. *Diante do que expressado, a análise da hipótese vertente deve levar em conta a interpretação conjunta do comando do dispositivo sob censura com o do parágrafo que lhe é antecedente.*

20. *Portanto, há de se partir da premissa de que a norma atacada não conferiu aos magistrados a função de lavrar termo circunstanciado e de requisitar perícias e exames necessários por ocasião da prática, por usuário de drogas, das condutas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006. Conferiu tais providências, isto sim, à autoridade policial.* 21. *Por isso, a análise a respeito da constitucionalidade do dispositivo impugnado fica prejudicada, já que o motivo do inconformismo da requerente parte de pressuposto diverso, ou seja, de que foi atribuída à autoridade judicial aquelas providências.*

22. *Não se há cogitar nem mesmo de interpretação conforme a Constituição Nacional, uma vez que o deslinde do tema passa primeiro pelo âmbito infraconstitucional, mediante interpretação da norma questionada com outra que nem sequer é objeto da ação".*

Esse é também o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

*"Encontrado com droga, [o autor] deve ser levado à presença da autoridade policial, pois a esta caberá avaliar, em primeiro lugar, se é consumo pessoal ou tráfico. Entendendo tratar-se de consumo, deve ser lavrado termo circunstanciado, direcionando o usuário ao Juizado Especial Criminal, onde poderá, transacionando, receber advertência*

10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA "Data e hora: 29/01/2021 11:41"



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 17

## Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 38

### ADI 3807 / DF

*ou ser obrigado a cumprir prestação de serviço à comunidade ou frequentar cursos e programas educativos. Inexistindo JECRIM disponível na localidade ou no momento da detenção do agente, lavra-se termo circunstanciado e providencia-se os demais exames e perícias. O autor da infração, segundo a lei, deve assumir o compromisso de comparecer ao JECRIM, quando chamado. Porém, havendo recusa a fazê-lo, a autoridade policial nada pode fazer. Diversamente, no art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95, prevê-se a possibilidade de lavratura de flagrante, caso tal compromisso seja desprezado” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 401).*

7. Outra interpretação possível dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 é a de que o autor da conduta do art. 28 desse diploma legal deveria ser encaminhado diretamente à autoridade judicial, à qual caberia a lavratura do termo circunstanciado, a requisição dos exames e perícias necessários.

Apenas quando ausente a autoridade judicial seria competência da autoridade policial adotar essas providências, vedada, em qualquer caso, a detenção do autor.

Essa interpretação é defendida por parte da doutrina. Para Luiz Flávio Gomes, o legislador optou pela apresentação do usuário de drogas diretamente à autoridade judicial por se tratar de questão de saúde pessoal e pública, da qual não deveria cuidar a autoridade policial:

*“[10] Envio do agente ao juízo competente*

*Normalmente, o agente que se encontra em posse de droga para consumo pessoal acaba sendo capturado por agente militar ou civil (ou federal). Dissemos normalmente porque, na verdade, qualquer pessoa (CPP, art. 301) está autorizada a proceder a essa captura (em flagrante).*

*Concretizada a captura do agente (e feita a apreensão da droga ou da planta tóxica) cabe ao condutor (pessoa que efetuou a captura)*

11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 38

## ADI 3807 / DF

*levar o autor do fato (imediatamente) ao juízo competente. Imediatamente significa sem demora, sem delongas, prontamente. Note-se que a lei autoriza essa condução coercitiva, por conseguinte, não há que se falar em delito contra a liberdade individual (de locomoção) do agente capturado.*

*A nova Lei de Drogas priorizou o “juízo competente”, em detrimento da autoridade policial. Ou seja: do usuário de droga não deve se ocupar a polícia (em regra). Esse assunto configura uma questão de saúde pessoal e pública, logo, não é um fato do qual deve cuidar a autoridade policial.*

*A lógica da Lei nova pressupõe Juizados (ou juízes) de plantão, vinte e quatro horas. Isso seria o ideal. Sabemos, entretanto, que na prática nem sempre haverá juiz (ou Juizado) de plantão. Conclusão: na prática, o agente flagrado com drogas para consumo pessoal normalmente será apresentado para a autoridade policial, que vai lavrar o termo circunstanciado e liberar o agente capturado.*

### [11] Falta ou ausência de autoridade judicial

*Na falta (ou ausência) de autoridade judicial (ou seja: não havendo juiz ou juizado de plantão), todas as providências que a ela compete serão tomadas pela autoridade policial (ver comentários ao § 3.º logo abaixo). (...)*

### [13] Exames e perícias necessários

*Uma vez lavrado o termo circunstanciado (pela autoridade judicial ou autoridade policial) devem ser requisitados os exames e perícias necessários. (...)*

### [14] Falta ou ausência da autoridade judicial

*Se não existe autoridade judicial de plantão, uma vez capturado o agente do fato (com drogas ou planta tóxica), será ele conduzido à presença da autoridade policial. Como já enfatizamos, quer a lei (como meta prioritária) que o usuário seja apresentado ao juízo competente. Não sendo possível, então o agente do fato será apresentado à autoridade policial, que tomará as providências indicadas no § 2.º. (...)” (GOMES, Luiz Flávio (Coord). Lei de Drogas comentada. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).*

César Dario Mariano da Silva também sustenta caber à autoridade

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 19

## Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 38

### ADI 3807 / DF

judicial, se presente, a lavratura do termo circunstanciado e a requisição dos exames e perícias necessários:

*“Os crimes previstos no artigo 28 da Lei de Drogas não contemplam pena privativa de liberdade como sanção. Corolário lógico deste dispositivo é que não é possível a prisão em flagrante do autor de um destes delitos. O autor do fato deverá ser imediatamente encaminhado ao juízo competente. É certo que, na prática, o agente dificilmente será encaminhado ao juiz, mas ao Delegado de Polícia, que será o responsável por tomar as medidas previstas no § 2º do art. 48. Sendo possível, tais medidas deverão ser adotadas pela autoridade judiciária. Assim, como é vedada a prisão em flagrante, a autoridade que tomar conhecimento do fato (judiciária ou policial) lavrará termo circunstanciado, no qual o autor do fato assumirá o compromisso de comparecer em juízo em dia determinado, ou a ser marcado, quando será posteriormente notificado. Também deverão ser requisitadas as perícias e os exames necessários, tal como o exame químico toxicológico do material apreendido para que possa ser demonstrada a materialidade do delito (art. 48, §§ 2º e 3º).*

*Concluídos os procedimentos já destacados, o autor do fato será submetido a exame de corpo de delito, caso o requeira, ou se a autoridade policial entender conveniente. Em seguida, será liberado (art. 48, § 4º)” (SILVA, César Dario Mariano da. Lei de drogas comentada. 2. ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016. p. 183-184).*

8. Essa segunda interpretação é a que mais se afina com a finalidade do disposto nos arts. 28 e 48 da Lei n. 11.343/2006, que é a despenalização do usuário de drogas, conforme reconhecido pelo Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 430.105, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (DJe 27.4.2007).

Assim, pelo procedimento previsto nos §§ 2º a 4º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 e na Lei n. 9.099/1995, o autor do crime previsto no art. 28 daquele diploma legal deve preferencialmente ser encaminhado

13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 20

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 38

## ADI 3807 / DF

diretamente ao juízo competente, se disponível, para que ali ser lavrado termo circunstanciado e requisitados os exames e perícias que se mostrem necessários.

Com a determinação de encaminhamento imediato do usuário de drogas ao juízo competente, afasta-se qualquer possibilidade de que o usuário de drogas seja preso em flagrante ou detido indevidamente pela autoridade policial.

9. Na petição inicial, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil alega que o § 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 seria inconstitucional por supostamente atribuir à autoridade judicial competências de polícia judiciária. Sustenta que a norma ofenderia os incs. LIV e LV do art. 5º, o art. 25 e os §§ 1º e 4º do art. 144, todos da Constituição da República.

É de se saber se a lavratura de termo circunstanciado e a requisição de exames e perícias constitui atividade de investigação, privativa da Polícia Federal e das polícias civis, ou se pode ser atribuída a outras autoridades.

Discussão análoga existe também quanto ao art. 69 da Lei n. 9.099/1995. Embora nessa norma se atribua expressamente à autoridade policial a lavratura do termo circunstanciado, há na doutrina entendimento no sentido da possibilidade de outras autoridades adotarem essa providência, inclusive o Poder Judiciário.

Essa é a orientação de Ada Pellerini Grinover, que enfatiza manifestação da Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura nesse mesmo sentido:

*“Pode também acontecer que, ocorrido o fato, os interessados, ao invés de dirigirem-se à autoridade policial, busquem diretamente o atendimento do Juizado. Por isso mesmo, seria conveniente que a lei local previsse a presença de uma autoridade policial junto aos Juizados, para que o termo circunstanciado fosse ali lavrado. E nada impede, demais, que a lavratura do termo e a tomada das providências*

14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 21

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 38

## ADI 3807 / DF

*cabíveis sejam realizadas pela própria secretaria do Juizado.*

*Exatamente nesse sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte:*

*Nona Conclusão: "A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo" (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 118).*

E Damásio de Jesus enfatiza:

*"Muitas razões de ordem prática aconselham a condução imediata ao Juizado Especial: a) o prejuízo para o policiamento ostensivo, pois haveria duplo deslocamento da viatura, com desnecessária perda de tempo; b) o acúmulo injustificado de serviço para a repartição policial, contrariando o espírito e a finalidade da lei; c) a valorização do trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem a maior parte de seu tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social; d) a criação de transtornos injustificados para as partes e as testemunhas, com retardamento da solução do problema; e) a inequívoca ofensa aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual. Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei n. 9.099/95, a expressão "autoridade policial" significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária. Ao lado dessa interpretação teleológica, o método literal de hermenêutica conduz a idêntico posicionamento. (...)*

*A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo*

15

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32

<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>

Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 22

## Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 38

### ADI 3807 / DF

Teixeira. A 9ª conclusão indica que “a expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”. Do mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória-ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: “pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial” (JESUS, Damásio E. *Lei dos Juizados Especiais criminais anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53-55).

10. Os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 não atribuíram ao órgão judicial competências de polícia judiciária, pois a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não configura ato de investigação.

Embora substitua o inquérito policial como principal peça informativa dos processos penais que tramitam nos juizados especiais, o termo circunstanciado não é procedimento investigativo. Na dicção de Ada Pellegrini Grinover, “o termo circunstanciado (...) nada mais é do que um boletim de ocorrência mais detalhado” (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 118 – grifos nossos).

No mesmo sentido é a lição de Gustavo Badaró, para quem “o termo circunstanciado tem o conteúdo de um boletim de ocorrência mais elaborado (...)” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Damásio de Jesus preleciona inexistir, na lavratura do termo circunstanciado, função investigatória ou atividade de polícia judiciária:

*“É inequívoco que o legislador, ao tratar do inquérito policial no Código de Processo, empregou a expressão “autoridade policial” para designar os agentes públicos com poderes administrativos para a*

16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 38

## ADI 3807 / DF

*presidência do inquérito, lavratura de auto de prisão em flagrante, requisições de exames periciais, audiência de testemunhas, interrogatório do indiciado, reconhecimento de pessoas e coisas etc. Qual a razão? Ocorre que o inquérito policial constitui um procedimento público e oficial, embora dispensável, cuja função é a de fornecer elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia ou queixa. A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas, é conduzida por Delegado de Polícia de carreira e não policial militar. No caso da Lei n. 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal” (JESUS, Damásio E. Lei dos Juizados Especiais criminais anotada. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 53-54).*

11. Não se desconhece o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.614 (Relator o Ministro Gilmar Mendes, tendo sido designada redatora para o acórdão, DJe 23.11.2007), ajuizada contra o Decreto n. 1.557/2003 do Paraná, pelo qual se atribuía a subtenentes e sargentos da Polícia Militar a lavratura de termo circunstanciado nos Municípios que não contassem com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia.

Então, este Supremo Tribunal julgou procedente o pedido:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO*

17

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 38

## ADI 3807 / DF

ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE”.

Seguindo essa orientação, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas pelo qual reconhecida a inconstitucionalidade de norma estadual que atribuía à Polícia Militar a lavratura de termo circunstanciado, sob o entendimento de se tratar de função de polícia judiciária:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ATRIBUIÇÃO PARA LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO. LEI 9.099/95. ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

3. O controle de constitucionalidade da Lei nº 3.514/10 foi realizado pelo Colegiado a quo tendo como parâmetro as normas dos artigos 115 e 116 da Constituição do Estado do Amazonas que, por sua vez, repetem as regras estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal, razão porque não há se falar em ilegalidade, mas sim em inconstitucionalidade.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (RE n. 702.617-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.3.2013).

Entretanto, como decidi ao negar seguimento à Reclamação n. 6.612, de minha relatoria (DJe 6.3.2009), tenho que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.614, este Supremo Tribunal não definiu a lavratura de termo circunstanciado como ato de polícia judiciária. Ao apreciar aquela reclamação enfatizei o seguinte:

“Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo

18

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 25

## Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 38

### ADI 3807 / DF

*circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial – consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata.*

*Cumpra ainda que se divise, no entanto, se o ato de lavrar um termo circunstanciado se limita à formalização de um relato devido por praça que atenda a um chamado do cidadão, ou se se dá em um ato mais elaborado, a “tomar lugar jurídico de delegado de polícia”, envolvendo um juízo jurídico de avaliação (técnica), como mesmo reconhecido pelo Ministro Cezar Peluso em seu voto na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR. Na mesma assentada consta o registro do Ministro Gilmar Mendes (vencido na ocasião), remetendo-se ao voto do Ministro Celso de Melo, em que destaca algo que para o caso agora apreciado muito interessa:*

*“(…)*

*Por outro lado, a própria expressão ‘termo circunstanciado’ remete, como agora destacado pelo Ministro Celso de Melo, à Lei n. 9.099, que, na verdade, não é função primacial da autoridade policial civil. A doutrina registra que essa é uma função que pode ser exercida por qualquer autoridade policial.*

*(…)”*

*Assim, a leitura dos termos do acórdão paradigma trazido como desrespeitado pelo Provimento nº 13/2008, da Corregedoria de Justiça de Sergipe, conduz-nos a concluir pela inegável inadequação da via eleita e da pretensão da Reclamante.*

*A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto*

19

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 26

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 38

## ADI 3807 / DF

*de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja conclamado este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas em passant, e daí a falta de identidade material".*

O entendimento de que a lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa e, portanto, não é função privativa de polícia judiciária não contraria jurisprudência assentada deste Supremo Tribunal Federal.

12. Considerando-se que o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que a possibilidade de sua lavratura pelo órgão judiciário não ofende os §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição, nem interfere na imparcialidade do julgador.

As normas dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 foram editadas em benefício do usuário de drogas, visando afastá-lo do ambiente policial quando possível e evitar que seja indevidamente detido pela autoridade policial.

Assim, havendo disponibilidade do juízo competente, o autor do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 deve ser até ele encaminhado imediatamente, para lavratura do termo circunstanciado e requisição dos exames e perícias necessários.

Se não houver disponibilidade do juízo competente, deve o autor ser encaminhado à autoridade policial, que então adotará as providências previstas no § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006.

Não há, pois, incompatibilidade entre o disposto na norma questionada e no sistema normativo constitucional.

20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 27

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 38

**ADI 3807 / DF**

**13. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.**

21

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E748-ED9F-8EE4-4941 e senha B5D2-39DF-4D7F-F225



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 28

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 38

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO  
BRASIL - ADEPOL**  
**ADV.(A/S)** : **WLADIMIR SERGIO REALE**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se ação direta formalizada contra o § 3º do artigo 48 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que dispõe sobre o procedimento alusivo a processo criminal envolvendo a posse de drogas para consumo pessoal. Eis o teor do preceito atacado:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

[...]

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

[...]

Cumpre definir a compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, de norma a direcionar a lavratura, por autoridade judicial, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7C55-FBEB-3C70-39C6 e senha EC80-825E-0EF4-7A2D



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 38

## ADI 3807 / DF

termo circunstanciado para as consequências próprias.

O artigo 144, § 4º, da Lei Maior encerra balizas rígidas sobre as atribuições da Polícia Civil:

Art. 144. [...]

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A atividade investigatória é privativa dessa instituição policial. Delegá-la a outra autoridade implica violação à repartição de competências prevista na Constituição Federal, voltada ao equilíbrio entre os órgãos públicos. A concentração de poder é prejudicial ao Estado Democrático de Direito, razão pela qual interpretação ampliadora das atribuições deve ser feita com reserva, levando em conta a organicidade do Direito, sob pena de afastar-se a harmonia buscada pelo constituinte.

A teor dos artigos 4º, cabeça, e 6º do Código de Processo Penal, o procedimento investigatório será realizado pela autoridade policial visando a apuração das infrações penais. A leitura dos artigos 304 e 305 revela atribuição privativa do delegado na formalização de ato de flagrante, salvo nas situações em que lei federal dispuser em sentido contrário, como ocorre no artigo 307, a permitir aos juízes a elaboração do auto.

Considerado o artigo 5º, § 3º, do Código, qualquer pessoa pode comunicar ao delegado o cometimento de infração penal, mediante registro de ocorrência, tendo em vista que tudo há de ser reduzido a termo – artigo 9º. Verificada a procedência das informações, instaura-se o inquérito, com portaria ou auto de prisão em flagrante, cuja providência é privativa dos delegados.

Em 1995, a Lei nº 9.099 introduziu, a par do inquérito, novo procedimento investigatório, intitulado termo circunstanciado, voltado às infrações de menor potencial ofensivo – contravenções penais e crimes

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7C55-FBEB-3C70-39C6 e senha EC80-825E-0EF4-7A2D



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2582689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 30

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 38

## ADI 3807 / DF

com pena máxima de dois anos. Não se trata de mero registro de ocorrência, cabendo à autoridade policial, na forma do artigo 69, cabeça, o encaminhamento imediato ao Juizado, providenciadas as requisições de exames periciais.

Por meio desse instrumento, identifica-se o ofendido e o suposto infrator, colhem-se os depoimentos, elaboram-se os laudos periciais e são ouvidas as testemunhas. É unívoca a feição de procedimento investigatório, manifestação do poder de polícia judiciária, cumprindo o papel de inquérito e servindo à deflagração de denúncia – artigo 77, § 1º.

Se dúvidas ainda pudessem existir, surgiriam afastadas ante a edição da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, cujo artigo 2º, § 1º, versa a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

A lavratura do termo, ao imputar a autoria delitiva a determinada pessoa, suposto autor do fato, compreende o indiciamento, que, na dicção do § 6º do dispositivo, é reservado ao delegado de polícia. Na esteira da lição de Guilherme de Souza Nucci (*Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 401):

“Encontrado com droga, [o autor] deve ser levado à presença da autoridade policial, pois a esta caberá avaliar, em primeiro lugar, se é consumo pessoal ou tráfico. Entendendo tratar-se de consumo, deve ser lavrado termo circunstanciado, direcionando o usuário ao Juizado Especial Criminal, onde poderá, transacionando, receber advertência ou ser obrigado a cumprir prestação de serviço à comunidade ou frequentar

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7C55-FBEB-3C70-39C6 e senha EC80-825E-0EF4-7A2D



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 38

## ADI 3807 / DF

cursos e programas educativos. Inexistindo JECRIM disponível na localidade ou no momento da detenção do agente, lavra-se termo circunstanciado e providencia-se os demais exames e perícias. O autor da infração, segundo a lei, deve assumir o compromisso de comparecer ao JECRIM, quando chamado. Porém, havendo recusa a fazê-lo, a autoridade policial nada pode fazer. Diversamente, no art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95, prevê-se a possibilidade de lavratura de flagrante, caso tal compromisso seja desprezado.

A matéria não é nova, considerada a jurisprudência do Supremo. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.614, da relatoria originária do ministro Gilmar Mendes, redatora do acórdão ministra Cármen Lúcia, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de novembro de 2007, o Pleno assentou a inviabilidade de policiais militares lavrarem termo circunstanciado, porquanto ato típico de polícia judiciária, voltado à apuração de infrações de menor potencial ofensivo, privativo dos delegados de polícia de carreira, nos termos do § 4º do artigo 144 da Constituição Federal.

Julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.343/2006.

É como voto.

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 7C55-FBEB-3C70-39C6 e senha EC80-825E-0EF4-7A2D



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 32

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 38

29/06/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL**  
**ADV.(A/S)** : **WLADIMIR SERGIO REALE**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006). LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PRIMAZIA ENTRE A LAVRATURA POR AUTORIDADE JUDICIAL OU POR AUTORIDADE POLICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que se volta contra a possibilidade de o termo circunstanciado ser lavrado em juízo.
2. A lavratura de termo circunstanciado pode ser feita em juízo. Ausência de violação à Constituição Federal.
3. O termo circunstanciado pode ser lavrado igualmente pela autoridade judicial ou pela autoridade policial.
4. Pedido julgado improcedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3A71-F41C-6AE7-FCAF e senha 2380-FB4D-8701-0D8A



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 38

## ADI 3807 / DF

Brasil – ADEPOL, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 48, da Lei Federal nº 11.343/2006, que possui a seguinte redação:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

[...]

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º este artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

2. Passo à análise do mérito.

3. Acompanhamento a relatora, com a ressalva de que não há, do ponto de vista constitucional, ordem de preferência na lavratura do termo circunstanciado.

4. A mera lavratura do termo circunstanciado em juízo não torna o magistrado um inquisidor. Tampouco viola a garantia de imparcialidade. Quando lavra o termo, a autoridade não emite nenhum juízo de valor sobre as narrativas apresentadas. Nenhum tipo de prejudgamento é feito pelo Juiz. Assim, embora boa parte do sistema acusatório decorra das garantias constitucionais, a Constituição Federal não impõe um sistema acusatório puro. A separação entre investigação e julgamento deve ser enxergada à luz de seu propósito. O afastamento do Juiz da fase investigativa serve para evitar que a causa seja julgada por quem que já se decidiu a respeito dela. Nada disso é colocado em risco pelo dispositivo sob exame. O caso é, portanto, de improcedência. O dispositivo é constitucional, conforme bastante bem fundamentado pela

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3A71-F41C-6AE7-FCAF e senha 2380-FB4D-8701-0D8A



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 34

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 38

## ADI 3807 / DF

relatora em seu voto.

5. É crucial ressaltar, entretanto, que o termo circunstanciado pode ser lavrado igualmente pela autoridade judicial ou pela autoridade policial. Do ponto de vista estritamente constitucional, não há nem mesmo uma “preferência” para a lavratura em juízo (a qual, a propósito, é bastante rara na prática). A lavratura do termo circunstanciado pode dar-se igualmente em juízo ou perante a autoridade policial, sem que caiba ao Supremo Tribunal Federal fixar uma primazia entre ambas.

6. É como voto.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 3A71-F41C-6AE7-FCAF e senha 2380-FB4D-8701-0D8A



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

Num. 241687 - Pág. 35

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 38

29/06/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**REQTE.(S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL**  
**ADV.(A/S)** : **WLADIMIR SERGIO REALE**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**VOTO - VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 48, da Lei Federal nº 11.343/2006, com a seguinte redação:

‘Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º **Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 85EF-7C69-DF4C-0173 e senha A358-DF50-A0AD-879B



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 38

**ADI 3807 / DF**

**autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.**

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.”

Da leitura do dispositivo em sua integralidade, me parece que **não há qualquer determinação no sentido de que a autoridade judiciária deva lavrar o termo circunstância de um modo prioritário**. O artigo aqui analisado (art. 48 da Lei 11.343/2006), em seus parágrafos, trata do procedimento a ser adotado nos casos de persecução relacionada a fato imputado no art. 28 (uso de drogas), cuja constitucionalidade, inclusive, está em discussão neste Supremo Tribunal Federal.

Tal procedimento deverá seguir o rito determinado na Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Criminais, conforme previsto no § 1º do art. 48 da Lei 11.343/2006. Nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei 9.099/1995:

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 85EF-7C69-DF4C-0173 e senha A358-DF50-A0AD-879B



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF1202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 37

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 38

ADI 3807 / DF

**Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.”**

Tais dispositivos da Lei 9.099, pautados pela celeridade e simplicidade que devem marcar o procedimento lá regulado, determinam o **encaminhamento imediato do imputado ao Juizado para, preferencialmente, possibilitar a realização imediata da audiência preliminar**, com o objetivo de resolver do modo mais rápido possível a questão, inclusive com a aplicação de medidas despenalizadoras também reguladas nessa legislação.

Essa era a inspiração da Lei em sua meta de celeridade: encaminhar o caso imediatamente ao Judiciário para resolver o conflito em audiência preliminar, com a esperança de que existiriam sempre juízes de plantão com agenda disponível à realização imediata das audiências. Contudo, sabe-se que na prática a questão é complexa e se mostra inviável a realização imediata da audiência preliminar na maioria dos casos.

Então, **nessa mesma lógica deve ser interpretado o regramento inserido nos §§ 1º a 5º do art. 48 da Lei 11.343/2006.**

Nos termos do § 2º, “tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, **devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado** e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários”. Ou seja, **o imputado deve, preferencialmente, ser encaminhado ao juízo competente, pois lá, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei 9.099/95, seria imediatamente realizada audiência preliminar** com o objetivo de resolver a questão de modo célere, especialmente a partir dos mecanismos consensuais previsto nessa legislação.

**Se não houver juízo competente disponível (para a realização da audiência preliminar), a autoridade que realizou a prisão (em regra, policial) deverá lavrar o termo circunstanciado e tomar as demais medidas cabíveis.**

Portanto, **em regra, quem lavrará o termo circunstanciado é a**

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 85EF-7C69-DF4C-0173 e senha A358-DF50-A0AD-879B



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772

Num. 241687 - Pág. 38

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 38

**ADI 3807 / DF**

**autoridade policial e o encaminhamento ao juízo competente tem a finalidade de possibilitar a realização imediata da audiência preliminar, nos termos dos arts. 69 e 70 da Lei 9.099/95.**

Assim, sem dúvidas pode-se afirmar que a **lavratura do termo circunstanciado pela autoridade judicial, se aceita, é medida excepcional (pouco corriqueira na prática)** e não uma regra ou uma medida preferencial em relação à atuação da autoridade policial para tanto.

Em seu voto, de modo semelhante, o eminente Min. Roberto Barroso bem apontou ressalva ao acompanhar a Relatora:

“É crucial ressaltar, entretanto, que o termo circunstanciado pode ser lavrado igualmente pela autoridade judicial ou pela autoridade policial. Do ponto de vista estritamente constitucional, **não há nem mesmo uma ‘preferência’ para a lavratura em juízo (a qual, a propósito, é bastante rara na prática)**. A lavratura do termo circunstanciado pode dar-se igualmente em juízo ou perante a autoridade policial, sem que caiba ao Supremo Tribunal Federal fixar uma primazia entre ambas.”

De qualquer modo, no voto que proferi na **ADI 3.614** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe 23.11.2007), já me manifestei no sentido de que a **lavratura excepcional de TC não usurpa funções investigativas**, pois se trata de “simples registro de notícias sobre um crime, que, no caso específico, se operacionaliza mediante a elaboração de ‘termo circunstanciado’”.

Diante do exposto, **acompanho a Relatora para julgar improcedente a ADI, com as ressalvas fundamentadas neste voto.**

É como voto.

4

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 85EF-7C69-DF4C-0173 e senha A358-DF50-A0AD-879B



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOF202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 38

## PLENÁRIO

### EXTRATO DE ATA

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.807**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL

ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

**Composição:** Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código FBC1-1C64-8583-98B0 e senha D62D-0F63-65C5-3F5E



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137838-4672 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signaex/signa-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41



PAOFI202004431A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101291149323420000000231772>  
Número do documento: 2101291149323420000000231772



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO Nº PA-OFI-2020/04431**

Referência: PA-OFI-2020/04431 de 10 de setembro de 2020 - Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

Assunto: Solicitação, comunicado

À Presidência,

Para orientações.

Belém, 10 de setembro de 2020.

ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci



Assinado digitalmente por ANANDA CRISTINA ATAIDE DA SILVA FERREIRA(token), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP. Use 2562689.16137856-4612 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>. Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41

Classif. documental | 00.03.00.01



PAOFI202004431A





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

De ordem, versa o expediente do ofício nº0116/2020 - JECrim- GAB, subscrito pelo Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Icoaraci, José Goudinho Soares, por meio do qual encaminhou a esta Presidência, o Acordão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3807/DF, a qual julgou constitucional o §3º do art. 48 da Lei 11.343./2006, no sentido da possibilidade de lavratura excepcional de Termo Circunstanciado e Requisição dos Exames Periciais, pela inexistência de ato de investigação e inoportunidade de atribuição de função de Polícia Judiciária.

Pontuou o magistrado que recebeu a visita do Delegado de Polícia da Seccional Urbana de Icoaraci, Dr Romulo Cezar Picanço Souto, e informou que ele solicitou uma reunião conjunta com o magistrado e representantes do Ministério Público e Defensoria Pública vinculados ao Juizado mencionado.

Considerando a necessidade de alinhamento de procedimento, encaminhe-se à Corregedoria para manifestação e orientação dos magistrados.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para os devidos fins.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

**MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA**  
**JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA**



Assinado digitalmente por MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(usuário), conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 2658212-3203 para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/siga-autenticidade>  
Documento gerado por AMELIA BORGES PAIVA \*Data e hora: 29/01/2021 11:41

Classif. <i>documental</i>	00.03.00. 01
-------------------------------	-----------------



PADES202074164A



Assinado eletronicamente por: AMELIA BORGES PAIVA - 29/01/2021 11:49:32  
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012911493234200000000231772>  
Número do documento: 21012911493234200000000231772



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos à Juíza Auxiliar deste Órgão Censor,  
Exma. Sra. Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

Belém, data registrada no sistema.

**Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha**  
*Corregedora Geral de Justiça*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

**CERTIDÃO**

Certifico, nesta data, que em cumprimento ao despacho ID 323884 encaminho autos ao Gabinete da Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

2021-03-19 16:23:43.538



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Processo nº 0000537-71.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO      2021/CGJ

A Dra. Maria de Fátima Alves da Silva, Juíza Auxiliar da Presidência deste TJE/PA, encaminhou o presente expediente a esta Corregedoria, para manifestação e orientação aos magistrados no que se refere aos termos do Acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3807/DF, a qual julgou constitucional o §3º do art. 48 da Lei 11.343/2006, no sentido da possibilidade de lavratura excepcional de Termo Circunstanciado e Requisição dos Exames Periciais, pela inexistência de ato de investigação e inoportunidade de atribuição de função de Polícia Judiciária.

É o relatório.

A ADI 3807/DF, que tratou da matéria em epígrafe, discutiu detalhadamente cada ponto da problemática que envolve a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência-TCO, quando se tratar dos fatos descritos no §3º do art. 48 da Lei 11.343/2006.

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), entendeu que:

*“As normas dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006 foram editadas em benefício do usuário de drogas, visando afastá-lo do ambiente policial quando possível e evitar que seja indevidamente detido pela autoridade policial.*

*Assim, havendo disponibilidade do juízo competente, o autor do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 deve ser até ele encaminhado imediatamente, para lavratura do termo circunstanciado e requisição dos exames e perícias necessários.*

*Se não houver disponibilidade do juízo competente, deve o autor ser encaminhado à autoridade policial, que então adotará as providências previstas no § 2º do art. 48 da Lei n. 11.343/2006.*

*Não há, pois, incompatibilidade entre o disposto na norma questionada e no sistema normativo constitucional”.*

Corroborando com esse entendimento, o Ministro Luís Roberto Barroso votou no sentido de que “a lavratura do termo circunstanciado pode se dar igualmente em juízo ou perante a autoridade policial, sem que caiba ao Supremo Tribunal Federal fixar uma primazia entre ambas”. O acórdão reforçou a finalidade da legislação que é a despenalização do usuário de drogas, com a vedação de detenção do autor.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular a todos os Juízos com competência criminal, encaminhando a integralidade do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3807/DF, para conhecimento.

Após, archive-se.

Belém-PA, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

